



ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
CONSELHO CONSULTIVO

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília- DF CEP 70610-460
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985 -

Parecer n.º 30 /2012/EAGU/CONSELHO CONSULTIVO/RRMS

N.U.P.: 00590.000986/2012-67
Interessado: ÍRIS CATARINA DIAS TEIXEIRA
Assunto: Afastamento. Estudo no Exterior. Ônus limitado. Pós-graduação em Ciências Jurídico-Políticas, área de concentração em Direito Constitucional, na modalidade de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa - República Portuguesa. Período de 17.09.2012 a 31.07.2013

Senhor Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU e demais Conselheiros,

I - Relatório

1. Trata-se de requerimento apresentado, em 23.08.2012, pela Advogada da União ÍRIS CATARINA DIAS TEIXEIRA - SIAPE nº 1507259, lotada e em exercício na Procuradoria-Regional da União da 5ª Região, para estudo no exterior, conforme previsto nos artigos 95 e 96-A, §§, da Lei nº 8.112/90 e regulamentos, no período de 17.09.2012 a 31.07.2012. Objetiva-se a utilização do benefício para fins de participação em semestres presenciais da Pós-graduação em Ciências Jurídico-Políticas, na modalidade de Mestrado (área de concentração em Direito Constitucional), da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (fls. 02-07).

2. Instruiu-se o pleito com a documentação comprobatória exigida pela Portaria AGU nº 219/2002, em especial: pertinência do curso com as atividades desempenhadas na AGU, evidenciados a partir do conteúdo do programa (fls. 28-63) e manifestação da chefia imediata (fls. 08-09); comprovante de aceitação (fl. 13); certidão negativa expedida pela Corregedoria da AGU (fls. 66-67) e atestado de regular situação funcional emitido da Secretaria-Geral de Administração (fl. 73-80); manifestação favorável da Escola da AGU (fls. 81-83v) e do termo de compromisso (fl. 10).

3. É de se ressaltar que a manifestação da **chefia imediata** foi, inicialmente, pelo indeferimento do pedido "ou, *alternativamente, o seu deferimento, caso seja aprovado pela AGU seu afastamento, sem prejuízo do normal exercício das atribuições do cargo, por meio de do Processo Judicial Eletrônico (PJE).*" (fl. 08-09)

4. Em relação ao **Departamento de Assuntos Jurídicos Internos**, foi exarado o Parecer nº 651/2012-DAJI/SGCS/AGU-FQMM (fls. 84-87), em primeiro plano, no sentido do



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
CONSELHO CONSULTIVO

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília- DF CEP 70610-460
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985 -

indeferimento da cogitada alternativa do trabalho remoto, haja vista as razões anteriormente firmadas na Nota nº 6941/2011-DAJI/SGCS/AGU-JDF. Ante o parecer contrário da chefia imediata, aquele Departamento também sugeriu o indeferimento do pedido principal.

5. Em despacho de fls. 89 (41/2012), o Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU encaminhou o processo para relatoria.

6. A interessada prestou informações, em mensagem de 10.09.2012, no sentido que as inscrições foram prorrogadas **até às 16h, no horário local, do dia 14.09.2012** (sexta-feira). De igual modo, consignou comunicado da faculdade organizadora, dando conta do início das atividades "para o próximo mês de outubro, em data concreta a informar em breve".

7. Na sequência, a interessada requereu juntada, em 11.09.2012, também via mensagem eletrônica, da **nova manifestação da chefia imediata**, reconsiderando a decisão anterior, para autorizar o afastamento, tendo em vista alteração de cenário interno. Notadamente em virtude de reestruturação de coordenações setoriais e de nova lotação da Advogada da União, a partir de janeiro de 2013, fatos que amenizara o impacto do afastamento em tela.

II – Mérito

II.1 – Tratamento normativo

7. É cediço que a Lei Federal nº 8.112/1990 autoriza o afastamento de servidores destinado a estudo no exterior, nos termos do art. 95 e §§, *verbis*:

"DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO OU MISSÃO NO EXTERIOR

Art. 95. O servidor não poderá ausentar-se do País **para estudo** ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República, Presidente dos Órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º - A ausência **não excederá a 4 (quatro) anos**, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento. (...)

§ 4º - As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)" (grifou-se)

8. Na mesma linha, a Portaria AGU nº 219/2002 também cuida do tema em âmbito regulamentar:



ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
CONSELHO CONSULTIVO

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília- DF CEP 70610-460
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985 -

"CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO E ESTUDOS

Art. 1º O afastamento, a pedido, de membros da Advocacia-Geral da União para a realização de cursos de aperfeiçoamento e estudos, poderá ocorrer, observadas a conveniência do serviço, a pertinência do curso com as atribuições da Advocacia-Geral da União, as prescrições legais e as condições estabelecidas nesta Portaria:

I - no País, por decisão do Diretor do Centro de Estudos da Advocacia-Geral da União; e
II - no exterior, por decisão do Advogado-Geral da União." (grifou-se)

9. Anote-se que, no ano de 2009, a Lei Federal nº 11.907 criou a possibilidade de afastamento para participação de em Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* no País, ao incluir o art. 96-A no Estatuto dos Servidores Públicos - ainda pendente de normatização no âmbito da Advocacia-Geral da União:

"Do Afastamento para Participação em Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* no País

Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação *stricto sensu* em instituição de ensino superior no País. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 1º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

(...)

§ 4º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 5º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do art. 47 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 6º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 5º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 7º Aplica-se à participação em programa de pós-graduação no Exterior, autorizado nos termos do art. 95 desta Lei, o disposto nos §§ 1º a 6º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

10. No que importa para o presente caso, as hipóteses de afastamento para o exterior em virtude de participação em programa de pós-graduação devem observar as condições dos §§1º a 6º do art. 96-A. Isto é: a) conformidade com os critérios institucionais; b) tempo máximo e ausência de gozo de licença capacitação ou para interesses particulares nos 2 (dois) anos anteriores; d) permanência nas funções por tempo equivalente; e)



ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
CONSELHO CONSULTIVO

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília- DF CEP 70610-460
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985 -

ressarcimento em caso de exoneração ou aposentadoria no período de carência, além da não obtenção do grau respectivo.

11. Merecem destaque, outrossim, as disposições do Decreto nº 5.707/2006, que instituiu a "Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoal da administração pública federal"¹, assim como o Plano Anual de Capacitação da Advocacia-Geral da União 2012, que possui entre os objetivos visando à qualificação da força de trabalho o "estímulo a pesquisa, a produção intelectual e a divulgação de conhecimentos, sensibilizando o público-alvo para importância do autodesenvolvimento".

12. Visto isso e atestada a presença de todas as prescrições formais, a exemplo de aspectos disciplinares, funcionais e documentais, passa-se ao exame do mérito em si da capacitação pretendida.

II.2 - Pertinência da capacitação

13. Cumpre assentar, de plano, que a apontada Instituição de Ensino - Universidade de Lisboa - reveste-se de reconhecida idoneidade e de notória qualidade, inclusive no que tange ao acolhimento de estudantes estrangeiros. A propósito, é de se registrar que a própria Escola da Advocacia-Geral da União, em 5 dezembro de 2011, já firmou convênio com a Faculdade de Direito, consoante recorda a requerente e atesta o documento de fls. 14-17.

14. No que se refere à temática do curso requerido, "Mestrado em Direito - Área de Especialização em Direito Constitucional", tanto o conteúdo das disciplinas ofertadas, como o rol de professores integrantes do programa, a exemplo dos Doutores. Jorge Miranda e Jorge Reis Novais, autores de obras de grande ressonância no Brasil, denotam a consistência da capacitação em questão.

¹ Decreto nº 5.707/2006: Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal, a ser implementada pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, com as seguintes finalidades:

I - melhoria da eficiência, eficácia e qualidade dos serviços públicos prestados ao cidadão;

II - desenvolvimento permanente do servidor público;

Art. 3º São diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal: I - Incentivar e apoiar o servidor público em suas iniciativas de capacitação voltadas para o desenvolvimento das competências institucionais e individuais;

II - assegurar o acesso dos servidores a eventos de capacitação interna ou externamente ao seu local de trabalho;

(...)Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal: I - plano anual de capacitação; (grifou-se)



ASSOCIAÇÃO GERAL DA UNIÃO

**ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
CONSELHO CONSULTIVO**

SIG - Quadra 06 - Lote 300 - Térreo Brasília- DF CEP 70610-460
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985 -

15. Na mesma linha, as informações iniciais da chefia imediata, nos termos do art. 3º, V, da Portaria AGU nº 219/2002² – antes de considerações específicas pertinentes à continuidade de serviço da unidade, adiante abordadas – assim consignaram acerca da importância do curso:

“A área de concentração escolhida – especialização em Ciências Jurídico- Constitucionais – **guarda pertinência direta com as atividades desenvolvidas** no âmbito desta Procuradoria Regional da União – PRU5, tendo em vista que a análise de legalidade dos atos praticados órgãos locais da Administração Pública Federal e as matérias tratadas na Coordenação Temática Específica em que a requerente se encontra em exercício aborda fundamentalmente questões constitucionais (...) cujas **matérias estão diretamente relacionadas com o conteúdo programático** do Curso de Mestrado da Universidade de Lisboa. A requerente tem um excelente desempenho em suas tarefas, sendo seu trabalho de qualidade(...)

É indiscutível a aplicabilidade dos conhecimentos a serem adquiridos no curso de Mestrado da Faculdade de Direito de Lisboa para a sua atuação como Advogada da União, quer seja na PRU5 ou em qualquer outra entidade da Administração Direta. **O curso será de grande valia** para a capacitação da agente pública para o melhor desempenho de suas como Advogada da União.” (grifou-se)

16. Portanto, **sob a ótica exclusiva da adequação acadêmica, da pertinência com a atuação e dos objetivos da política de desenvolvimento e de capacitação** da Advocacia-Geral da União, não há óbices para o encaminhamento pela autorização do afastamento requerido.

II.3 – Necessária harmonização entre os interesses da Administração. Fomento da capacitação em face da regular manutenção das atividades. Parecer inicial da chefia imediata. Solução alternativa. Trabalho remoto. Ausência de regulamentação. Impossibilidade. Paradigmas de *lege ferenda*. Reconsideração. Novo cenário local. Prejudicialidade.

17. No que concerne à repercussão do afastamento na continuidade dos serviços, ante a carência atual dos quadros de Membros da PRU5^a, a chefia imediata havia se manifestado **pelo indeferimento** do pedido. **Alternativamente**, em caso de deferimento, no sentido de que o mesmo fosse **condicionado à distribuição e assunção de processos judiciais eletrônicos (PJE)**.

² “Art. 3º O interessado deverá pleitear o afastamento (...), instruindo o requerimento com os seguintes dados e elementos: (...) V - informação circunstanciada do superior hierárquico do interessado sobre a repercussão do afastamento na continuidade dos serviços, e a importância do curso para a Instituição”.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

CONSELHO CONSULTIVO

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília- DF CEP 70610-460
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985 -

18. A aventada solução do denominado trabalho remoto ou “teletrabalho” foi rechaçada pelo Departamento de Assuntos Jurídicos Internos (Parecer nº 651/2012-DAJI/SGCS/AGU-FQMM) por remissão às razões anteriormente expostas na Nota nº 6941/2011-DAJI/SGCS/AGU-JDF. Em síntese: a) ausência de regulamentação legal ou regulamentar; b) risco de prejuízo à capacitação e; c) risco de pleitos remuneratórios por serviço no exterior – os dois últimos em decorrência da inexistência de tratamento normativo.

19. Trata-se de instigante tema, a envolver um dos múltiplos reflexos das transformações nas relações e nas organizações profissionais, decorrentes do advento de novas tecnologias de informação³. Nessa perspectiva, este Conselho, no âmbito de suas atribuições de “fixação de critérios para participação” em cursos e “análise e avaliação de pedidos”⁴, pode contribuir para o debate concernente a uma futura e eventual disciplina da matéria pela Advocacia-Geral da União. Sem prejuízo, por óbvio, das concepções oriundas da Corregedoria-Geral e dos demais órgãos de direção superior, entre os quais a Secretaria-Geral de Consultoria, do qual o DAJI é integrante.

20. Pois bem, no atual estado de coisas, todavia, cumpre apenas traçar breve panorama do tratamento da questão nos demais Poderes da República. Neste aspecto, o **Tribunal de Contas da União** possui regulamentação pioneira⁵. Inicialmente, com a edição da Portaria nº 139/2009, adotando experiência piloto, assim conceituada e delimitada:

“O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXXIV do art. 28 do Regimento Interno,

Considerando o disposto nos arts. 44, 116, inciso X, 117, incisos I e II, 138 e 139 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997;

(...)

Considerando o princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal;

Considerando a necessidade de imprimir maior produtividade à instrução de processos e a outros trabalhos do TCU; e

Considerando a possibilidade de redução de custos operacionais do Tribunal, resolve:

(...)

CAPÍTULO II - DOS TRABALHOS REALIZADOS FORA DAS DEPENDÊNCIAS DO TRIBUNAL

Art. 2º Os trabalhos do Tribunal de que trata esta Portaria são aqueles expressamente definidos pelo titular da unidade ou, por delegação de competência,

³ Cf. CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. Trad. Ronaldo Mejer. V. 1. 6. ed. São Paulo : Paz e Terra. 2010. p. 329-345.

⁴ Art. 12 da Portaria AGU nº 134/2012.

⁵ Antes mesmo de alterada a regra celetista, por intermédio da Lei Federal nº 12.551/2011, que passou a equiparar o trabalho executado no estabelecimento do empregador, ao executado no domicílio do empregado e ao realizado à distância, desde que caracterizados os pressupostos da relação de emprego. Além de também não distinguir, para fins de subordinação jurídica, entre os meios telemáticos/informatizados e os pessoais/diretos.



ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
CONSELHO CONSULTIVO

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília- DF CEP 70610-460
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985 -

pelos diretores, no interesse da Administração, observado o disposto no § 1º do artigo anterior.

§ 1º A realização de trabalhos fora das dependências do Tribunal é uma faculdade à disposição de cada unidade, a ser adotada, a critério do respectivo titular, em função da conveniência do serviço, não se constituindo direito do servidor.

§ 2º Enquadram-se como trabalhos a serem realizados fora das dependências do Tribunal, preferencialmente, aqueles cujo desenvolvimento, em determinado período, demande maior esforço individual e menor interação com outros servidores, tais como, instruções, pareceres, relatórios, roteiros, propostas de normas e de manuais, dentre outros (...)

CAPÍTULO III - DAS CONDIÇÕES PARA REALIZAÇÃO DE TRABALHOS FORA DO TRIBUNAL

Da autorização para realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal

Art. 4º A autorização para realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal deve observar os seguintes requisitos:

I - ser efetuada pelo titular da unidade de lotação do servidor mediante registro no formulário de planejamento e acompanhamento a que se refere o inciso IV deste artigo, prescindindo da publicação de ato formal ou de prévia anuência em processo autuado para esse fim;

II - o limite máximo para autorização é de até 30% do quantitativo de servidores, calculando-se o percentual sobre o efetivo de servidores existentes em cada unidade organizacional e arredondando-se as frações para o primeiro número inteiro imediatamente superior;

III - cada unidade deve manter a capacidade plena de funcionamento em seus setores responsáveis pelo atendimento ao público, externo e interno;

IV - os trabalhos a serem realizados fora do Tribunal devem ser previamente acordados entre chefia imediata e servidor, mediante registros no formulário de planejamento e acompanhamento a ser adotado no âmbito de cada unidade, a partir de modelo proposto pela Secretaria de Gestão de Pessoas à Comissão de Coordenação Geral.

(...)

Art. 5º O disposto nesta Portaria aplica-se somente ao servidor que:

I - não estiver em estágio probatório;

II - cumprir os prazos inicialmente fixados, seja para a realização dos trabalhos ou para a devolução dos autos à unidade;

III - atender às convocações do Tribunal, para comparecimento às suas dependências;

IV - apresentar regularmente trabalhos de qualidade, dentro dos prazos negociados, conforme avaliação feita pela chefia imediata e pelo titular da unidade; e

V - nos dois anos anteriores ao início do trabalho a ser realizado fora do Tribunal, não tiver incorrido em falta disciplinar, apurada mediante procedimento de sindicância ou processo administrativo disciplinar cujo relatório tenha concluído pela sua culpabilidade (...)"

21. Concluídas e aprovadas tais iniciativas, foi editada a Portaria TCU nº 99/2010, incorporando o modelo às práticas institucionais do tribunal, à luz das funcionalidades da tecnologia da informação e do princípio da eficiência. Registre-se, inclusive, que o ato foi objeto de inquérito civil público, após representação recebida pela Procuradoria da República



ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
CONSELHO CONSULTIVO

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília- DF CEP 70610-460
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985 -

do Distrito Federal, a qual refutou as objeções, avalizou as portarias e arquivou a investigação⁶.

22. No que concerne ao Poder Judiciário, é de se salientar a Resolução Administrativa nº 1.499/2012, do Tribunal Superior do Trabalho que, na mesma linha, regulamenta o teletrabalho naquela Corte, considerando que “o avanço tecnológico, notadamente com a implantação do sistema de processo eletrônico, possibilita o trabalho remoto ou à distância”.

23. No seio do Ministério Público Federal, por sua vez, há notícia de concessão de afastamento a Procurador-Regional da República da 4ª Região, para fins de doutoramento em universidade italiana, com a manutenção de elaboração de pareceres, via meios eletrônicos⁷.

24. Cuida-se, assim, de realidade que – cedo ou tarde – impactará igualmente a gestão do Executivo Federal em geral, e da AGU em particular. A possibilidade de se trabalhar à distância, natural resultante da implementação das inovações do processo eletrônico (Lei nº 11.419/2006 – Informatização Judicial), decerto demandará estudo próprio, sob a perspectiva do princípio da maximização da eficiência⁸ e da supremacia do interesse público. Dada as particularidades e a natureza das atividades institucionais, tais implicações, muito além da política de capacitação e da isonomia com membros em que cursam pós-graduação no país, ainda estão por serem devidamente dimensionadas.

25. Motivo pela qual o voto encaminhar-se-ia com a sugestão de indeferimento da hipótese subsidiária, é dizer, a prestação do trabalho por via remota durante o período de afastamento. **Sem embargo, ante fato superveniente, noticiado a este Conselheiro Relator no dia 11.09.2012, tal exame resta prejudicado.**

⁶“MPF/DF aprova teletrabalho no Tribunal de Contas da União”. 08.fev.2012. Disponível em <<http://www.prf.mpf.gov.br/imprensa/08-02-2012-mpf-df-aprova-teletrabalho-no-tribunal-de-contas-da-uniao>>. Acesso em 10.set.2012.

⁷“PRR-4 autoriza procurador a trabalhar de Roma enquanto estuda”. *Última Instância*. 21.jun.2011. Disponível em <<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/51956/prr-4-autoriza-procurador-a-trabalhar-de-roma-enquanto-estuda.shtml>>. Acesso em 10.set.2012.

⁸ Ressaltando-se, no ponto, as observações de Paulo Modesto: “no direito público, mudam a natureza dos resultados pretendidos e a forma de realização da atividade, mas a necessidade de otimização ou obtenção da excelência no desempenho da atividade continua a ser um valor fundamental e requisito da validade jurídica da atuação administrativa”. MODESTO, Paulo. “Notas para um debate sobre o princípio constitucional da eficiência”. In: *Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico*. N. 10, mai-jul de 2007. Salvador: Instituto Brasileiro de Direito Público, p. 10-11. Disponível em <<http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-10-MAIO-2007-PAULO%20MODESTO.pdf>> Acesso em 10.09.2012.



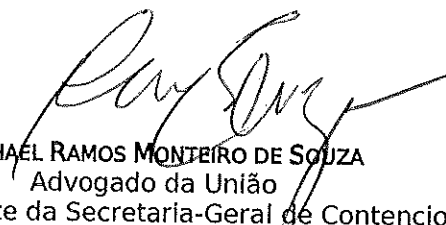
ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
CONSELHO CONSULTIVO
SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília- DF CEP 70610-460
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985 -

26. Isto porque o Procurador-Regional da União da 5ª Região, Dr. Rodrigo Cunha Veloso, reconsiderou a decisão anterior, a fim de anuir com o afastamento, tendo em vista a modificação do cenário interno daquela unidade. Notadamente em virtude de reestruturação de coordenações setoriais e da nova lotação da Advogada da União, a partir de janeiro de 2013, fatos que amenizaram o impacto do afastamento em tela.

III – Conclusão

27. Ante o exposto, reconhecendo-se o preenchimento dos indispensáveis requisitos formais e materiais, sobretudo a pertinência da capacitação solicitada e a ausência de prejuízos à unidade de origem, opina-se pelo deferimento do pedido, no sentido autorizar o afastamento do requerente no período de 17.09.2012 - ou a partir do dia seguinte término de suas férias regulamentares coincidentes (11.10.2012) - até 31.07.2013, com ônus limitado, mediante encaminhamento ao gabinete do Advogado-Geral da União para decisão.

Brasília, 13 de setembro de 2012.


RAPHAEL RAMOS MONTEIRO DE SOUZA
Advogado da União
Representante da Secretaria-Geral de Contencioso

